



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Agências Reguladoras

2019



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Agências Reguladoras

2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2019

CONSELHEIROS

ANTONIO ROQUE CITADINI (PRESIDENTE)
EDGARD CAMARGO RODRIGUES (VICE-PRESIDENTE)
CRISTIANA DE CASTRO MORAES (CORREGEDORA)
RENATO MARTINS COSTA
ROBSON MARINHO
DIMAS EDUARDO RAMALHO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Secretário-Diretor Geral

Sérgio Ciquera Rossi

Ministério Público de Contas

Thiago Pinheiro Lima – Procurador Geral

Celso Augusto Matuck Feres Junior

Élida Graziane Pinto

João Paulo Giordano Fontes

José Mendes Neto

Letícia Formoso Delsin

Rafael Antonio Baldo

Rafael Neubern Demarchi Costa

Renata Constante Cestari

Procuradoria da Fazenda Estadual

Luiz Menezes Neto – Procurador-Chefe

Denis Dela Vedova Gomes

Carim José Feres

Luís Cláudio Mãnfió

Auditores

Samy Wurman

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Antonio Carlos dos Santos

Josué Romero

Márcio Martins de Camargo

Silvia Monteiro

Valdenir Antonio Polizeli

Supervisão

Sérgio Ciquera Rossi
Secretário-Diretor Geral

Coordenação

Antonio Bento de Melo
Diretor Técnico de Departamento – DSF-I

Alexandre Teixeira Carsola
Diretor Técnico de Departamento – DSF-II

Elaboração

Silvana de Rose
Antonio José Chiquetto

Atualização

Sergio Kenji Nakamura

Colaboração

Revista do TCESP
Coordenadoria de Comunicação Social

Apresentação

Dentre as preocupações da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo está a de manter os jurisdicionados sempre bem informados, e para isto é muito importante manter constantemente atualizados os instrumentos colocados à disposição do público.

Como parte destes instrumentos tem-se os diversos manuais, como este, que trazem de forma didática a abordagem de assuntos de interesse para a atividade-fim, procurando auxiliar aos jurisdicionados para o cumprimento de suas obrigações perante o Tribunal.

Merece destaque o esforço que anualmente é feito com a realização do CICLO DE DEBATES, evento que neste ano de 2019 completou sua 23ª edição, e se destina a aproximar o Tribunal dos jurisdicionados.

O CICLO DE DEBATES tem sido realizado nas regiões administrativas do Estado, para facilitar os participantes e se tem mostrado um instrumento que possibilita aos agentes públicos, dos Poderes Executivo e Legislativo, notadamente seus dirigentes, a discutirem assuntos gerais e até pontuais, trocando, também, experiências, fato que tem resultado em grande benefício na melhoria da comunicação entre o Tribunal e os gestores.

Sempre atento ao bom uso das ferramentas tecnológicas, o Tribunal tem avançado no desenvolvimento de plataformas que contém informações úteis aos jurisdicionados e à sociedade, tendo-se, com os lançamentos feitos neste ano de 2019, um conjunto significativo de aplicativos:

- PAINEL DE OBRAS ATRASADAS E PARALISADAS
- PAINEL DE FISCALIZAÇÕES ORDENADAS
- VISOR SOCIAL DE RELATÓRIOS DE ALERTAS DA LRF
- OBSERVATÓRIO FISCAL
- MAPA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS
- OLHO NA ESCOLA
- PAINEL DE RESÍDUOS SÓLIDOS
- MAPA DA SAÚDE
- MAPA DE DESPOLUIÇÃO DO RIO TIETÊ

O Tribunal dispõe, também, da Escola Paulista de Contas Públicas, que tem anualmente realizado cursos e eventos, numa extensa programação, com vistas a capacitar o maior número de agentes da administração, em todas as áreas da atividade-fim.

Manter uma rotina de capacitação e ter sempre atualizados todos os instrumentos à disposição dos gestores e executores é uma tarefa que o Tribunal se empenha em realizar e espera estar contribuindo, assim, para facilitar as atividades dos jurisdicionados, prestando, também informações à sociedade.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

Sumário

1. Introdução.....	9
2. Legislação aplicável.....	9
3. O que são agências reguladoras?.....	10
4. O que é concessão/permissão de serviços públicos?.....	12
5. Como ocorre a concessão/permissão de serviços públicos	12
6. Finalidades das concessões	13
7. Parcerias Público-Privadas	14
8. Fiscalização das agências reguladoras estaduais e municipais	15
9. Julgamentos do Tribunal de Contas do Estado	16
10. Conclusão.....	19
11. Referências bibliográficas	20

1. Introdução

Apresentamos neste Manual o resultado dos estudos desenvolvidos com vistas a abranger todas as concessões/permissões de serviços públicos, de âmbito Estadual ou Municipal a ser aplicável a todas as entidades que venham a desempenhar o papel de reguladoras e fiscalizadoras das concessões, caracterizadas como Agências Reguladoras.

A matéria está intimamente relacionada às Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime dos serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal e nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que dispõe sobre outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, e ainda a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

A Lei Federal n.º 8.987/95 veio regulamentar o citado dispositivo constitucional, criando normas para a transferência de serviços públicos para a execução por particulares.

Já a Lei Federal nº 11.079/04 trouxe a figura das parcerias público-privadas, sendo uma nova forma de participação do setor privado na implantação, melhoria e gestão da infraestrutura pública.

Devemos ter em mente que aqui não se trata de privatização de empresas ou ainda de concessão/permissão de bens públicos. Esta matéria trata especificamente da concessão/permissão de serviços públicos.

Neste contexto, é importante atentar para o fato de termos diversas empresas estatais que foram privatizadas, caso do setor energético (gás e eletricidade). Estas empresas deixaram de pertencer ao Poder Público, ficando a cargo da iniciativa privada e, agora, exercem um serviço público, objeto de concessão. No âmbito do Estado, esta matéria foi regulamentada pela Lei n.º 9.361, de 05/07/96, que criou o Programa Estadual de Desestatização – PED.

2. Legislação aplicável

O trabalho de fiscalização deste Tribunal de Contas encontra suporte em vários dispositivos legais, aplicáveis aos diversos aspectos e segmentos dos órgãos fiscalizados, consistindo basicamente nos seguintes normativos:

- Constituição Federal.
- Constituição Estadual.
- Lei Orgânica Municipal.
- Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00.
- Código Tributário Nacional.

- Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64.
- Lei Federal nº 8.078, de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor).
- Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93.
- Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95.
- Lei Federal nº 9.074, de 07/07/95.
- Lei Federal nº 9.504, de 30/09/97.
- Lei Federal nº 11.079, de 30/12/04 (PPP).
- Consolidação das Leis do Trabalho.
- Lei Complementar Estadual nº 709, de 14/01/93.
- Lei Estadual nº 10.320, 16/12/68.
- Lei Estadual nº 6.544, de 22/11/89.
- Lei Estadual nº 7.835, de 08/05/92.
- Lei Estadual nº 9.361, de 05/07/96 (PED).
- Lei Estadual nº 11.688, de 19/05/04 (PPP).
- Legislação Complementar (Lei de criação das Agências Reguladoras, regulamentos e regimentos).
- Resolução nº 40 do Senado Federal, de 20/12/01.
- Resolução nº 43 do Senado Federal, de 21/12/01.
- Portaria nº 42 da Secretaria do Tesouro Nacional, de 14/04/99, e alterações.
- Portaria nº 163 da Secretaria do Tesouro Nacional, de 04/05/01, e alterações.
- Normas Brasileiras de Contabilidade e Auditoria.
- Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal.
- Deliberações do Tribunal.
- Resolução nº 4/10 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).
- Instruções vigentes.
- Ordens de Serviço vigentes.

3. O que são agências reguladoras?

São órgãos criados pelo poder público com a finalidade de regular e fiscalizar a atuação de empresas privadas, prestadoras de serviços públicos. Em geral, envolvem serviços públicos, cuja execução foi transferida à iniciativa privada por delegação, decorrente de concessão ou permissão. Cabe às Agências Reguladoras verificar o cumprimento das metas estabelecidas nos contratos, podendo, inclusive, aplicar multas aos concessionários/ permissionários. Existem ainda Agências Reguladoras criadas para regulamentar e fiscalizar determinada atividade econômica.

O ressurgimento das Agências Reguladoras no Brasil deu-se com as Emendas Constitucionais nº 5/95 (sobre a concessão de gás canalizado), nº 8/95 (sobre

a concessão ou permissão dos serviços de telecomunicações e a criação de um órgão regulador) e nº 9/95 (que extinguiu o monopólio da Petrobrás). Nesse contexto, foram criadas à época em âmbito federal, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (Lei nº 9427, de 26/12/96), Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (Lei nº 9472, de 16/07/97), Agência Nacional de Petróleo - ANP (Lei nº 9478, de 06/08/97), Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Lei nº 9782, de 26/01/99) e Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (Lei nº 9961, de 28/01/00) e Agência Nacional de Águas - ANA (Lei nº 9984, de 17/07/00).

As Agências Reguladoras são autarquias de regime especial, conforme a própria lei de criação das mesmas, que assim as estabelece, sendo caracterizadas por um conjunto de privilégios específicos que a lei criadora outorga à entidade para a consecução de seus objetivos. Estes privilégios caracterizam-se, basicamente, pela estabilidade de seus dirigentes, autonomia financeira e poder normativo:

- Estabilidade de seus dirigentes: os administradores possuem mandatos, só podendo ser destituídos por condenação judicial transitada em julgado, improbidade administrativa ou descumprimento injustificado das políticas estabelecidas para o setor.
- Autonomia financeira: possuem receita própria e liberdade de sua aplicação.
- Poder normativo: regulamentam as matérias de sua competência.

A criação de Agências Reguladoras, por tratar-se de autarquia, depende de autorização legislativa, de iniciativa do Poder Executivo (artigos 37, XIX e 61, § 1º, da CF).

Dentro do seu papel de regulador e fiscalizador das concessões/permissões de serviços públicos, cabe às Agências Reguladoras oferecer o serviço adequado aos usuários, tal qual como definido no artigo 7º da Lei de Concessões.

Conforme Maria Sylvia Zanella di Pietro, regular significa organizar determinado setor afeto à agência, bem como controlar as entidades que atuam nesse setor. Controlar atividades que são objeto de concessão, permissão ou autorização de serviço público (telecomunicações, energia elétrica, transportes etc.).

As atribuições das agências reguladoras devem resumir-se às funções que o poder concedente exerce nesses contratos: regulamentar os serviços que constituem objeto da delegação; realizar o procedimento licitatório para escolha do concessionário ou permissionário; celebrar o contrato de concessão ou permissão ou praticar ato unilateral de outorga; definir o valor da tarifa, revisão e reajuste; controlar a execução dos serviços; aplicar sanções; encampar; decretar a caducidade; intervir; fazer a rescisão amigável; fazer a reversão dos bens ao término da concessão; exercer o papel de ouvidor de denúncias e reclamações dos usuários, enfim, exercer todas as prerrogativas do Poder Público na concessão, permissão e autorização.

Quanto às normas que podem editar, devem ser para regular a própria atividade da agência e essas devem ser de efeitos internos e conceituair, interpretar, sem inovar na ordem jurídica. As matérias objeto de regulamentação são exclusivamente as referentes aos contratos de concessão, observados os parâmetros da lei. Não podem ultrapassar matéria de competência do legislador.

4. O que é concessão/permissão de serviços públicos?

Costuma-se ligar o termo concessão à privatização. Diferentemente da privatização, no seu sentido restrito, em que ocorre a transferência de empresas de propriedade do Estado para a iniciativa particular, a concessão é a privatização apenas da gestão de determinada atividade estatal. Como na privatização, pressupõe a satisfação do interesse público.

Na concessão, o Poder Público permanece com a titularidade do serviço público, porém a execução é delegada a um particular que a assume em seu nome, por conta e risco. A atividade é exercida por agentes e técnicos privados, mas continua submetida ao regime jurídico-administrativo.

Em uma mesma concessão podemos ter diversas figuras jurídicas: Poder Concedente, Interveniente/Anuente, Contratante, Agência Reguladora e Concessionário.

As concessões e permissões sujeitam-se à fiscalização do poder concedente responsável pela sua delegação e será efetuada por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada e periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários (arts. 3º e 30 da LF 8987/95). Surgem assim as Agências Reguladoras.

Embora este manual tenha como fulcro principal as Agências Reguladoras, criadas para a fiscalização das concessões de serviços públicos, deve ser ressaltado também o fato de existirem concessões em que não há a chamada Agência Reguladora. Nestes casos, conforme a própria Lei estabelece, cabe diretamente ao poder concedente a fiscalização.

5. Como ocorre a concessão/permissão de serviços públicos

Conforme artigo 14 da Lei Federal nº 8.987/95, toda concessão de serviço público, precedida ou não de execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório. Note-se que, pela própria característica

das concessões, a Lei Federal nº 8.987/95 faz uma série de inovações a ser observada em relação ao estabelecido pela Lei de Licitações, a Lei Federal nº 8.666/93.

Em especial, estas inovações dizem respeito ao conteúdo do edital, aos critérios para julgamento da licitação e às cláusulas essenciais dos contratos de concessão.

Ressalta-se, ainda, que a Lei de Concessões estabelece três formas pelas quais os serviços podem ser delegados a outros, que não o poder público:

1. Concessão de Serviço Público.
2. Concessão de Serviço Público precedida da execução de obra pública.
3. Permissão de Serviço Público.

O quadro a seguir demonstra, resumidamente, as diferenças entre cada uma destas formas:

Espécie de Concessão	Concessão de Serviço Público	Concessão de Serviço Público precedida da execução de obra pública	Permissão
Objeto delegado	Serviços públicos	Serviços públicos com obrigatoriedade de execução de obras	Serviços Públicos
Concessionário	Pessoa jurídica ou consórcio de empresas	Pessoa jurídica ou consórcio de empresas	Pessoa jurídica ou pessoa física
Prazo	Determinado	Determinado	Título precário
Licitação	Concorrência	Concorrência	Qualquer modalidade
Termo de Contrato	Obrigatório	Obrigatório	Contrato de adesão (art. 40, LF 8.987/95)

6. Finalidades das concessões

Quando o Poder Público delega a um particular a execução de um serviço público, permanece com o poder concedente, perante a população que usufrui daquele serviço, a obrigatoriedade de prestação do serviço adequado.

A importância é tanta, que a Lei de Concessões reservou um capítulo próprio para tratar do serviço adequado a ser colocado à disposição dos usuários. Mais ainda, a Lei também reservou outro capítulo para tratar dos direitos e obrigações dos usuários, vinculando ainda, nos direitos, aqueles atribuídos pela Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Conforme artigo 175, inciso IV da Constituição Federal, a Lei disporá sobre a obrigação de manter o serviço adequado.

Neste sentido, o artigo 6º da citada Lei Federal nº 8.987/95 define que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. Define ainda:

- **Serviço adequado:** é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
- **Atualidade:** compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
- Conforme artigo 7º da citada Lei, são direitos e obrigações dos usuários:
 - receber serviço adequado;
 - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
 - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;
 - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
 - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
 - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

7. Parcerias Público-Privadas

O artigo 2º da Lei Federal nº 11.079/04 define a parceria público-privada como o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

A concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987/95, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

A concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

O § 3º da Lei Federal nº 11.079/04 assevera que não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou

de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987/95, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Desta forma, passamos a contar com 03 tipos de concessão de serviços: a comum, que continua regulada pela Lei Federal nº 8.987/95; a patrocinada e a administrativa, regidas pela Lei Federal nº 11.079/04, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.987/95.

Segundo Meirelles, Azevedo, Aleixo e Burle, em relação à concessão administrativa tratada na lei das PPPs, é preciso não confundi-la com a concessão de uso de bem público, também chamada de concessão administrativa de uso, para diferenciá-la da concessão do direito real de uso, na qual o Poder Público atribui a utilização de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica.

Segundo Di Pietro, causa certa perplexidade a aplicação da Lei das PPPs às entidades da Administração Indireta, conforme preconizada no parágrafo único do artigo 1º. Isto porque a delegação de serviços públicos a concessionárias e a outorga a entidades da Administração Indireta são duas modalidades diversas de descentralização de atividades de que o Poder Público é titular, não existindo hipótese em que a titularidade de determinado serviço público seja originariamente da entidade da Administração Indireta.

Assim, uma entidade da Administração Indireta não pode celebrar contrato de parceria público-privada na modalidade de concessão patrocinada na qualidade de parceiro público. Poderá eventualmente fazer parcerias, nessa qualidade, sob a modalidade de concessão administrativa, desde que o contrato não tenha por objeto a prestação de serviço público de titularidade do Poder Público, porque, neste caso, a este cabe fazer a parceria.

No Estado de São Paulo, a matéria está disciplinada pela Lei nº 11.688, de 19/05/04.

8. Fiscalização das agências reguladoras estaduais e municipais

Estas Entidades estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado consoante Lei Complementar Estadual nº 709, de 14/01/93, e às Instruções vigentes, devendo as mesmas efetuar a prestação de contas estabelecida para as autarquias.

Embora alguns Estados tenham criado um único órgão regulador que abrange diferentes áreas de atuação, no âmbito do Estado de São Paulo e na maior parte dos municípios, as agências reguladoras foram criadas com a finalidade de regulação de um único serviço específico, como os serviços de coleta de lixo, saneamento básico e transporte coletivo.

Em pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico deste Tribunal, até junho/2019, constatamos o cadastro de 16 agências reguladoras, sendo 02 (duas) estaduais e 14 (quatorze) municipais.

Agências Reguladoras Estaduais: Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP (LC nº 1025, de 07/12/07) e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP (LC nº 914, de 14/01/02).

Agências Reguladoras Municipais: Agência Reguladora do Serviço de Água de Andradina (Lei nº 2.538, 07/12/09); Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Castilho (Lei nº 2001, de 03/02/10); Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos da Estância de Embu – AMLURB (Lei nº 2.365, de 17/12/08); Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Porto Ferreira (LC nº 101, 19/11/10); Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mauá – ARSEP (Lei nº 3.263, de 22/02/00); Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá – ARSAEG (Alteração da Lei nº 3.933, de 18/06/07); Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol – ARSAE (Lei nº 3.066, 27/08/07); Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sumaré (Lei nº 5.960, 09/08/17); Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico de Taboão da Serra (LC nº 275, de 27/02/12); Agência Reguladora de Serviços Públicos de São Bernardo do Campo (Lei nº 6.309, de 13/11/13); Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Votorantim – AGERV (Lei nº 2.202, de 14/04/11); Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e Saneamento do Município de Jahu (LC nº 452 e 453/13 e 495/15); Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba-Capivari e Jundiáí (Leis Municipais autorizativas de ingresso e Lei Federal nº 11.107/2005); e em extinção/liquidação Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Guarulhos – AGRU (Lei nº 7.102, de 20/12/12).

9. Julgamentos do Tribunal de Contas do Estado

TC 0000190/026/11 – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP. – Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo - “Diante do exposto, e considerando as manifestações favoráveis da Assessoria Técnica, DD. PFE e DD. MPC, voto pela regularidade das contas da AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com ressalva das questões apontadas nos itens “Contratos Remetidos ao Tribunal”, “Pessoal”, “Almoxarifado”, “Bens Patrimoniais” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, e com as determinações e alerta lançados no corpo deste voto”.

TC 0001701/026/10 – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP – Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes. “(...) voto pela regularidade com ressalva das contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, relativas ao exercício de 2010, com quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 35 da mesma Lei, e liberação dos responsáveis pelos adiantamentos, relacionados às fls.131/132 do anexo, nos termos do artigo 50 da citada Lei. Recomendo que a Agência adote providências visando estruturação interna no tocante à sua defesa em contencioso administrativo e em outros setores igualmente importantes para o desempenho de suas atribuições”.

TC 000860/026/14 – ARSAE – Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Andradina. Auditor Dr. Josué Romero - “Ante todo o exposto, considerando os dados constantes do relatório da Fiscalização, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, § 4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULARES, COM RESSALVAS as contas em exame, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as recomendações mencionadas.” “Outrossim, faço severas recomendações à ARSAE no sentido de regularizar a situação da Finalidade e das Atividades Desenvolvidas no Exercício, referentes aos Investimentos, bem como a composição do Quadro de Pessoal que conta apenas com servidores comissionados, visto que tal improbidade foi apontada no TC-652/026/13, julgado irregular por este Corpo de Auditores e, posteriormente, em sede de Recurso Ordinário, que fora conhecido e Provido, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Dr. Sidney Estanislau Beraldo.”

TC 0001130/026/14 – Agência Municipal Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos da Estância Turística de Embu - AMLURB. Auditor Dr. Valdenir Antonio Polizeli - “JULGO REGULARES as contas da Agência Municipal Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos da Estância Turística de Embu - AMLURB relativas ao exercício de 2014” (..) “Sem embargo, recomendo ao atual gestor para que envie esforços a fim de completar a estrutura administrativa e operacional da autarquia, bem como observe com rigor os prazos para envio dos dados ao Sistema Audesp”.

TC 001172/989/16 – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Porto Ferreira. Auditor Dr. Valdenir Antonio Polizeli - “Ante o exposto e, nos termos do art. 73, § 4º, da Constituição Federal c/c o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULARES COM RESSALVAS as contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Porto Ferreira, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis, excetuando os atos pendentes de apreciação. Em vista do art. 35

do mesmo diploma legal, recomendo ao atual dirigente para envidar esforços a fim de sempre buscar melhorias nos serviços públicos concedidos, velar pelo equilíbrio orçamentário, bem como observar com rigor os prazos para envio de documentos e informações ao Sistema AudeSP”.

TC 004772/989/15 – Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mauá – ARSEP. – Auditor Dr. Márcio Martins de Camargo – “Dessa forma, permanece a crítica dos anos anteriores afetos à incapacidade da Agência no exercício de suas atividades de acompanhamento dos serviços de tratamento de esgoto e abastecimento de água concedido à Foz do Brazil S/A, em face do reduzido quadro de pessoal técnico. Do mesmo modo, em vista da afirmação de falhas graves nas prestações de contas de dois adiantamentos além da aquisição de aparelhos móveis sem nota fiscal, forçoso concluir que a gestão dos recursos no exercício em tela deixou de observar a sua regular aplicação, em prejuízo ao erário. Por fim, em desfavor de um juízo de regularidade das contas, o déficit apurado na execução orçamentário da ordem de 19,54%, a exceção do ano anterior, contribuindo para a piora da situação patrimonial, ainda positivada, vindo do exercício anterior. Nesta conformidade, considerando o contido nos autos e a exemplo das últimas contas julgadas por esta Corte, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, artigo 73, § 4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mauá – ARSEP, relativas ao exercício de 2015, com fundamento no artigo 33, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do mesmo diploma legal, excetuando os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, sem prejuízo de severa determinação à Origem para a observância as disposições contidas na Lei Municipal nº 5027/2015. Decisão revertida por Recurso/Ação. Regularidade. Com quitação do Ordenador/Responsável. Com recomendação”.

TC-005124.989.15 – Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá – ARSAEG. Auditor Dr. Valdenir Antonio Polizeli - “(...) **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá – ARSAEG relativas ao exercício de 2015, conforme art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis, excetuando os atos pendentes de apreciação. Em vista do art. 35 do mesmo diploma legal, **determino** ao atual gestor para que observe com rigor a legislação específica a respeito dos contratos administrativos (Lei Federal nº 8.666/93), bem como evite a reincidência das divergências em seus demonstrativos contábeis”.

TC 005156.989.15 – Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol – ARSAE – Auditor Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis – “Diante do exposto, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012, **JULGO REGULARES**, com as recomendações constantes da instrução processual, as

contas anuais de 2015 da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol – ARSAE” – (...) “irregularidades concernentes à composição da Diretoria Colegiada e da Ouvidoria, podem ser relevados e alçados ao campo das recomendações”.

Da análise dos principais julgados, das agências reguladoras fiscalizadas por esta Corte de Contas, constatamos recomendações referentes às atividades-fim dessas entidades:

- Adote providências visando estruturação interna no tocante à sua defesa em contencioso administrativo e em outros setores igualmente importantes para o desempenho de suas atribuições;
- Severas recomendações no sentido de regularizar a situação da Finalidade e das Atividades Desenvolvidas no Exercício, referentes aos Investimentos, bem como a composição do Quadro de Pessoal que conta apenas com servidores comissionados;
- Recomendação para completar a estrutura administrativa e operacional da autarquia;
- Envidar esforços a fim de sempre buscar melhorias nos serviços públicos concedidos;
- Incapacidade da agência de acompanhamento dos serviços de tratamento de esgoto e abastecimento de água em face do reduzido quadro de pessoal técnico;
- Irregularidades concernentes à composição da Diretoria Colegiada e da Ouvidoria.

10. Conclusão

Embora o Tribunal de Contas não fiscalize diretamente as empresas concessionárias de serviços públicos, cuja atribuição cabe às agências reguladoras, compete a elas verificar se o Órgão Concedente está fiscalizando de forma adequada a execução dos contratos celebrados.

A agência reguladora, além de regular o setor, deve acompanhar a qualidade dos serviços prestados pela concessionária, adotar providências previstas no seu campo de atuação, principalmente referente às reclamações de usuários, analisar a modicidade tarifária, considerando a previsão contratual e a efetiva composição dos custos de operação da empresa concessionária, impedindo o lucro abusivo.

Dos principais achados da fiscalização deste Tribunal de Contas, ficou evidenciada a necessidade das agências reguladoras de melhorar a fiscalização da qualidade dos serviços públicos concedidos, o que será possível com a melhor estruturação dessas autarquias, principalmente a definição clara de suas atribuições

e formalização do quadro de pessoal com provimento de servidores qualificados através de concurso público.

Especial atenção merece o bom atendimento ao cliente, tanto pelas agências reguladoras quanto pelas empresas concessionárias de serviços públicos. Obrigar o usuário a atravessar menus eletrônicos intermináveis na internet e nos contatos telefônicos ou repetir inúmeras vezes a reclamação enquanto a ligação é transferida de atendente para atendente, caindo em seguida, não são exemplos de bom atendimento.

11. Referências bibliográficas

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 32ª edição - Editora Forense - São Paulo.

MEIRELLES, Hely Lopes; AZEVEDO; Dêlcio Balestero; BURLE FILHO; José Emmanuel: Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Edição - Ed. Malheiros - São Paulo.

www.tce.sp.gov.br

A versão eletrônica deste Manual de
Orientação está na página do TCESP

Redes Sociais

-  facebook.com/tcesp
-  youtube.com/tcespoficial
-  flickr.com/tcesp
-  twitter.com/tcesp
-  instagram.com/tcesp
-  linkedin.com/company/tcespoficial